



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 12435/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 132/2025

Autoria: Vereador Adriel Silva Souza (Adriel Pajé)



Ementa: PROJETO DE LEI QUE DENOMINA NOME DE RUA NO BAIRRO CANIVETE, LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Adriel Pajé, cujo conteúdo, em suma, visa denominar uma rua no Bairro Canivete (coordenadas início E: 387099.22 e N: 7862554.08 e final E: 387426.12 N: 7862582.05), como "Rua Augusto Feliz dos Santos".

A matéria foi protocolizada em 04.08.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, tendo em vista o interesse local da proposição.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica local caber à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Do mesmo modo, verifica-se a compatibilidade da proposição com o regramento disposto na Lei Federal nº 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, estando devidamente juntada à proposição a certidão de óbito do pretenso homenageado.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, quadra registrar o atendimento da Lei Municipal nº 2.701/2007, no que concerne o seu art. 1º, inciso II, que dispõe que para nomeação de logradouros públicos no âmbito do município de Linhares é necessária a apresentação da competente certidão de existência ou início da obra (croqui de localização emitido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Linhares à fl. 05).

Finalmente, vale menção ao destaque do autor da proposição, que assevera que o presente projeto de lei visa prestar homenagem à personalidade referida, o Sr. Augusto Feliz dos Santos, por sua passagem marcante no bairro Canivete. Entre outras informações, o proponente aduz que o Sr. Augusto foi um homem trabalhador - sendo conhecido por sua generosidade ao doar pães para pessoas carentes da comunidade - e pai exemplar, tendo criado seus quatorze filhos com valores de honestidade e trabalho digno.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os dispostos no art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura pretende legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, matéria afeta à competência desta Casa de Leis.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 125/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 132/2025**, de autoria do Vereador Adriel Pajé.

Linhares/ES, 19 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003400330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 20/08/2025 18:09

Checksum: **21A1A3B365783D49DE1E8C8CE1AE34E00988E8DA622EDFCB6F469955B1324B68**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 21/08/2025 07:52

Checksum: **D72448E2DBD15B6B0E579CDF8546AAC4244C1D66CEFDA349CA447DCBE96EE962**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 21/08/2025 07:56

Checksum: **5C422E3EFA905EFF24272F6B31B17922352C96698080FA0BC223C2DC406C27E7**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300034003400330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.